

NUNES FERREIRA

VIANNA ARAÚJO

CRAMER

DUARTE

ADVOGADOS

Ivan Nunes Ferreira
Luciano Vianna Araújo
Ronaldo Cramer
Raphael Schettino Duarte

Guilherme D'Aguiar
Cristiane Carvalho D'Almeida
Mia Alessandra Reis
Bruna Kamarov Benisti
Virgílio Mathias

Flávia Kruehl
Gustavo Klein Soares
Fernando Pinheiro Borges
Júlia Letícia de Souza
Julia Carniel Rosa
Mariana Cuozzo
Maria Eduarda Lemgruber
Lucas Passos
Maria Eduarda Vianna
Maria Gentil

ESTAGIÁRIOS

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

J. cl.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

Rio, 29/09/14

ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., nos autos do
requerimento de autofalência (processo nº 0047858-
05.2012.8.19.0001), que move perante esse MM. Juízo, vem, por
seu advogado abaixo assinado, expor e requerer o seguinte:

1. O MM. Juízo determinou a apresentação nos autos da autorização dos sócios para a confissão de falência, na forma do art. 1.076, II, do Código Civil, bem como o consentimento escrito de 3/4 do capital social, para fins de outorga da procuração de fl. 7.

2. Assim, em cumprimento a essa determinação, a requerente vem postular a juntada do documento anexo, demonstrando que a ZOE Acquisition Company I Limited, detentora de 99,99% do capital social da requerente, autorizou o Sr. Andre Silva, signatário da procuração de fl. 07, a tomar

RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco 311, 7º andar, Centro RJ
20040-903 | Tel. 21 2220-6150 | Fax 21 2220-6458

SÃO PAULO

Rua Hungria 574, 11º andar, Jardim Europa
SP - 01455-000 | Tel./Fax 11 3814-6994

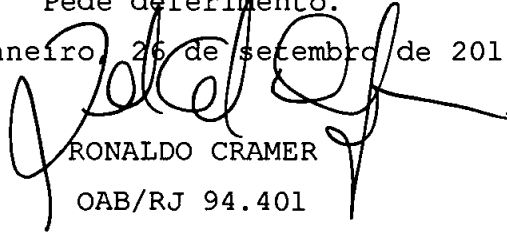
as providências necessárias para promover o requerimento de autofalência da requerente, inclusive, a contratação de advogados, reconhecendo, assim, a situação falimentar da Zoe do Brasil Participações Ltda.

3. Portanto, uma vez cumprida a determinação judicial, a Zoe requer, em consonância com a promoção do Parquet, a prolação de sentença reconhecendo a sua falência, eis que preenchidos todos os requisitos necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2014.



RONALDO CRAMER

OAB/RJ 94.401

2063

CHEESWRIGHTS

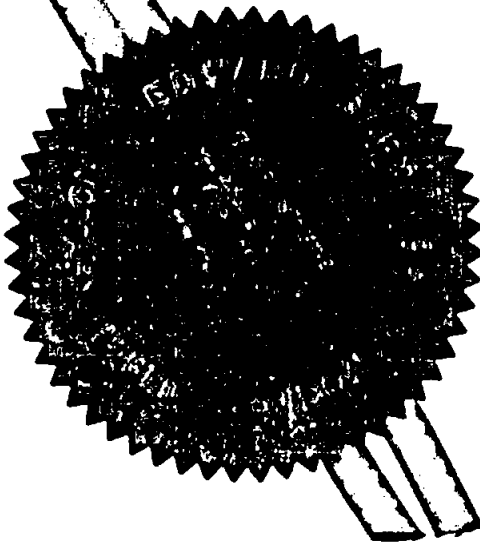
NOTARIES PUBLIC

N P Ready
R M Campbell
J B Burgess
E Gardiner
A J Claudet
I A Rogers

A Grafton
L Hyde-Vaamonde
M Scott

Eu abaixo assinado, **EDWARD GARDINER** tabelião público da Cidade de Londres, Inglaterra, por alvará régio devidamente admitido, juramentado e em exercício com faculdade para exercer em todo o território da Inglaterra e o País de Gales PELO PRESENTE CERTIFICO que o instrumento que vai anexo foi devidamente assinado e outorgado hoje perante mim pelo Senhor **CHRISTOPHER JOHN HUGHES**, liquidante devidamente nomeado da sociedade denominada **ZOE ACQUISITION COMPANY I LIMITED**, sociedade devidamente incorporada e existente de conformidade com as leis da Inglaterra e do País de Gales (em seguida denominada "a Sociedade") e que a assinatura aposta no fim do referido instrumento como a da pessoa quem outorgou o mesmo é na caligrafia própria, verdadeira e adequada do dito liquidante agindo em virtude duma certidão de nomeação datada 30 de Agosto de 2007, sendo a mim produzida a dita certidão de nomeação.

E PARA CONSTAR onde convier passo a presente que assino e faço selar com o meu selo oficial, em Londres, Inglaterra, aos oita dias do mês de Novembro do ano dois mil e onze.



Edward Gardiner

1 x figzil (50)

BRA

BRA

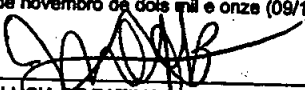
777248MB

Consulado-Geral do Brasil em Londres

Solicitação nº 410.4.111109-000030

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Edward Gardiner - Tabelião Público, do(a) Cheeswrights Notaries Public, em/no(a) Londres - Reino Unido; E, para constar, onde convier, mandei passar o presente, que assiniei e fiz selar com o selo deste(a) Consulado-Geral.

Londres, nove de novembro de dois mil e onze (09/11/2011)



MARIA LUCIA DE FATIMA BATISTA

Vice-Cônsul

777248MB ATENÇÃO

Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

Pagou R\$ 20,00 - Ouro
E 16,00 - TEC 410.4

20,00

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica escatificação do teor do documento.

AUTORIZAÇÃO

ZOE ACQUISITION COMPANY I LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra e do País de Gales, com sede em Hesketh House, 43-45 Portman Square, Londres W1H 6HN, Inglaterra ("Sociedade"), detentora de 8.675.027 (oito milhões, seiscentas e setenta e cinco mil, vinte e sete) quotas representativas de 99,99% do capital social de ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 311, sala 624 (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 42.462.168/0001-69 (doravante "Zoe do Brasil"), **AUTORIZA** o Sr. André Silva de Sousa, brasileiro, solteiro, do comércio, portador da carteira de identidade nº 10.895.041-1, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.262.167-88, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, 311, sala 624 (parte), administrador da Zoe do Brasil, conforme alteração do contrato social datada de 25 de janeiro de 2010, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o nº 1999492, por despacho de 10 de fevereiro de 2010, a

AUTHORIZATION

ZOE ACQUISITION COMPANY I LIMITED, company organized and existing under the laws of England and Wales, with head office at Hesketh House, 43-45 Portman Square, London W1H 6HN, England ("Company"), holder of 8.675.027 (eight million, six hundred and seventy-five thousand, and twenty-seven) quotas, representing 99.99% of the capital stock of ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., limited liability company with business nature, with head office in the City and State of Rio de Janeiro, at Avenida Rio Branco, 311, suite 624 (part), enrolled with the Corporate Taxpayers' Roll – CNPJ/MF under the nr. 42.462.168/0001-69 (hereinafter referred to as "Zoe do Brasil"), **AUTHORIZES** Mr. André Silva de Sousa, Brazilian citizen, single, businessman, bearer of the identity card nr. 10.895.041-1, issued by DETRAN-RJ, enrolled with the Individual Taxpayers' Roll – CPF/MF under the nr. 078.262.167-88, resident and domiciled in the City and State of Rio de Janeiro, Brazil, with office at Avenida Rio Branco, 311, suite 624 (part), administrative officer of Zoe do Brasil, as per amendment to the corporate charter dated January 25, 2010, duly filed with

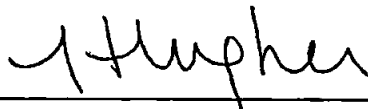
tomar as providências necessárias para a propositura do requerimento de autofalência da Zoe do Brasil, inclusive, mas não se limitando, à nomeação de advogados para representar a Zoe do Brasil no referido requerimento de autofalência.

the Commercial Registry of the State of Rio de Janeiro – JUCERJA under the nr. 1999492, on February 10, 2010, to take all necessary measures for the filing of the self-declared bankruptcy of Zoe do Brasil, including, but not limited to, the appointment of attorneys to represent Zoe do Brasil in the referred requirement for self-declared bankruptcy.

Ficam expressamente ratificados os atos praticados pelo Sr. André Silva de Sousa relacionados com a presente autorização.

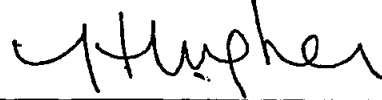
The Company hereby ratifies all acts already performed by Mr. André Silva de Sousa in connection with this authorization.

Londres, [8] de Novembro 2011



ZOE ACQUISITION COMPANY I
LIMITED

London, November [8], 2011



ZOE ACQUISITION COMPANY I
LIMITED

IN THE PRESENCE OF:
Notary Public London, England
(Edward Gardiner)



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**Processo nº 0047858-05.2012.8.19.0001****SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Autofalência formulado por **ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, afirmando que não tem como fazer frente ao pagamento de seus credores, motivo pelo qual requer seja decretada sua falência, conforme se depreende da peça deflagradora de fls. 02-06.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-69, ressaltando a requerente a apresentação dos livros obrigatórios em cartório no curso do processo.

Decisão à fl. 74 determinando a emenda da inicial, para nela fazer constar os documentos a que alude o art. 105 da Lei nº 11.101/05, juntando os documentos exigidos por lei e que deverão permanecer acautelados em cartório, bem como nomeando perito judicial para verificar a insolvência.

Petição da requerente à fl. 75, acostando os documentos de fls. 76-95, referentes ao exercício social compreendido entre 2008 e 2009, bem como a juntada dos SPEDS de 2009, 2010 e 2011.

Petição de **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A** às fls 101-121, instruída com os documentos de fls. 122-527, requerendo o indeferimento do pedido de autofalência. Caso seja deferida a pretensão da requerente, pugna pela descon sideração da sua personalidade jurídica a fim de estender os efeitos da quebra ao GRUPO STARWOOD, o qual alegadamente possui a mesma unidade gerencial, administrativa e patrimonial que a requerente.

Manifestação da requerente às fls. 542-548 rechaçando as alegações aduzidas pela **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A**.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

Petição da requerente às fls. 549-550 juntando as demonstrações contábeis levantadas em 31.01.2012, às fls. 551-615. Outra petição à fl. 616 requereu a juntada de mais documentos, às fls. 617-636.

Laudo pericial às fls. 641-647, instruído com os documentos de fls. 648-677, concluindo pela insolvência financeira da requerente em decorrência: (i) da falta de liquidez financeira; (ii) da impossibilidade de determinar o efetivo estado patrimonial da requerente; (iii) da cessação de pagamentos e sua impontualidade; e (iv) a falta de gestão dos ativos e passivos da requerente.

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fls. 678-681, acostando os documentos de fls. 682-715, requerendo o seu ingresso no feito e a concessão de prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Manifestação da **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A** às fls. 717-724, instruída com o documento de fl. 725, requerendo: (i) o julgamento do feito sem resolução do mérito, pois a requerente não teria disponibilizado todos os documentos necessários ao pedido de autofalência; (ii) por eventualidade, a disponibilização dos documentos faltantes pela requerente; e (iii) nova perícia, ao argumento de que o laudo pericial teria sido inconclusivo.

Petição da requerente às fls. 726-727 requerendo a decretação da falência com fundamento no estado de insolvência reconhecido pelo laudo pericial.

Manifestação da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fls. 729-749, acostando os documentos de fls. 750-916, requerendo: (i) o indeferimento do pedido de autofalência da requerente, com base no não fornecimento dos documentos imprescindíveis à aferição do estado de insolvência; e (ii) a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

Promoção do Ministério Público à fl. 917 pugnando pela manifestação do perito judicial para esclarecimentos.

Despacho à fl. 918 para que o perito judicial preste esclarecimentos.

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** à fl. 919 juntando a Memória do Laudo Pericial produzido pelos seus assistentes técnicos, conforme fls. 920-924.

Manifestação do perito judicial às fls. 929-931 afirmando não ser possível aferir o estado patrimonial da requerente sem que fosse realizada uma nova perícia das suas contas patrimoniais.

Petição da **SISAL RIO HÔTEIS TURISMO S/A** às fls. 932-934 novamente requerendo a extinção do feito, sob o fundamento de que a requerente não teria cumprido as condições necessárias para o deferimento da falência.

Petição da requerente às fls. 935-938 chamando o feito à ordem, sustentando que a única questão a ser apreciada na fase de conhecimento do pedido de autofalência é o estado de insolvência da requerente, o qual fora demonstrado pelo laudo pericial.

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fl. 939-945 reiterando o pedido de extinção do feito.

Promoção do Ministério Público à fl. 946, instruído com o parecer do seu corpo técnico às fls. 947-948, pugnando pela emenda da inicial para que a requerente venha a cumprir os requisitos básicos da petição inicial previstos no art. 105 da Lei nº 11.101/05, para somente então ser realizada nova perícia.

Thomaz da Souza e Melo
Juiz de Direito

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fls. 950-955 aduzindo que o momento oportuno para a emenda da inicial havia passado.

Petição da requerente à fl. 956 juntando os documentos de fls. 957-977, quais sejam: (i) a relação nominal de credores; (ii) a relação de bens e direitos; (iii) a entrega de CD-ROM contendo os livros contábeis do período de 2008 a 2012; e (iv) o recibo de entrega dos livros digitais.

Despacho de fl. 978 para que o perito judicial diga se a documentação acostada é suficiente para o deslinde da questão.

Manifestação do perito judicial às fls. 980-981 afirmando que a documentação juntada é insuficiente para aferição do estado de insolvência da requerente.

Petição da requerente à fl. 984 juntando os documentos de fls. 985-996, que consistem em: (i) relação nominal de credores trabalhistas com as devidas estimativas de valores; (ii) planilha com o resumo dos créditos; e (iii) avaliação feita pelo site Zap Imóveis de imóvel com a mesma localização do imóvel da requerente.

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fls. 997-999 pugnando pela realização de nova perícia.

Despacho de fl. 1000 para que o perito judicial analise a documentação acostada.

Manifestação do perito judicial às fls. 1002-1003 de que não há elementos suficientes para avaliar a consistência das informações prestadas pela requerente, notadamente com relação às 268 ações trabalhistas.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

Petição da **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A** às fls. 1008-1015 reiterando os pedidos de extinção do feito sem resolução do mérito e de desconsideração da personalidade jurídica da requerente.

Petição da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** às fls. 1016-1023, instruída com os documentos de fls. 1024-1029 requerendo a extinção do feito, ou a complementação da perícia.

Despacho de fl. 1030 para que o perito judicial preste esclarecimentos.

Petição da requerente às fls. 1031-1033, instruída com os documentos de fls. 1034-1049, alegando que a **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A** e a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** buscam protelar a decretação da falência, pois seus créditos seriam preteridos pelos créditos trabalhistas existentes. Informa que parte do ativo da requerente foi penhorado pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** e requer a decretação da falência para evitar o prejuízo aos credores trabalhistas.

Manifestação do perito judicial às fls. 1050-1052 informando que a partir das informações apresentadas é possível identificar um passivo a descoberto de R\$3.167.697,00, além de requerer a extensão dos trabalhos periciais para verificar a consistência das informações fornecidas.

Promoção do Ministério Público às fls. 1054-1056 pugnando pela intimação da requerente, pela última vez, para que traga aos autos a comprovação dos processos trabalhistas que tramitam contra si.

Despacho de fl. 1057 para que a requerente traga aos autos comprovação de cada um dos 268 processos trabalhistas elencados às fls. 985-995.

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Petição da requerente às fls. 1059-1060 juntando aos autos os documentos de fls. 1061-1997, quais sejam: (i) certidões de feitos trabalhistas em curso em Salvador e no Rio de Janeiro; e (ii) o andamento processual das ações trabalhistas movidas em face da requerente.

Petição da requerente às fls. 1999-2000 requerendo a juntada dos seguintes documentos, às fls. 2001-2047: (i) certidão de feitos trabalhistas no Rio de Janeiro; e (ii) diversos mandados de citação para execuções trabalhistas.

Despacho de fl. 2050 para que o perito judicial se manifeste.

Manifestação do perito judicial às fls. 2051-2052 requerendo a fixação de honorários periciais complementares, para que então possa analisar a documentação acostada.

Promoção do Ministério Público à fl. 2053 opinando pela decretação da falência da requerente.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de requerimento de autofalência com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/05, em razão da impossibilidade de continuação da atividade empresarial da requerente acometida por grave crise econômico-financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que juntamente com a petição inicial, devem ser juntados os documentos previstos nos incisos I a VI do art. 105. Faltando algum documento, é possível que o juiz determine a emenda da inicial, de acordo com o art. 106.

No caso dos autos, os documentos ausentes na petição inicial foram supridos pela requerente após a determinação deste Juízo, de tal modo

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

que não se vislumbra a inépcia da inicial capaz de ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

De acordo com as manifestações do perito judicial de fls. 641-647 e de fls. 1050-1052, verifica-se que a requerente se encontra em estado de insolvência, justificada por evidente crise econômico-financeira. A derradeira manifestação do perito identificou um passivo a descoberto de R\$3.167.697,00 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais), consoante a documentação acostada aos autos.

Parte desse passivo decorre de 268 processos trabalhistas em fases de conhecimento e de execução, devidamente comprovados pelas certidões e andamentos processuais juntados pela requerente às fls. 1059-1997 e às fls. 1999-2047.

Nada obstante, o Ministério Público opinou pela decretação da falência da requerente, concluindo pela existência do seu estado de insolvência, mesmo que presumida.

De acordo com a manifestação do perito judicial de fls. 1050-1052, observa-se que há no caso uma situação de insolvência real, na qual o valor das dívidas excede o valor dos bens.

Com efeito, as alegações das credoras **SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S/A** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** não merecem acolhida. Em que pese admitir este Juízo a manifestação e oposição de credores, importante ter em mente que é faculdade do devedor o requerimento de falência (verdadeira insolvência confessada), quando a crise econômico financeira não puder ser superada pelos meios ordinários, ou mesmo pela recuperação judicial. Embora a lei brasileira utilize, no art. 105 da LRF, o verbo "dever", o pedido de autofalência é, em verdade, uma faculdade jurídica, porquanto não há penalidade prevista para a não postulação da quebra. Faculdade esta, que adquire especial relevo social, na medida em que pode prevenir prejuízos e responsabilidades, no âmbito de uma sociedade

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

sabidamente insolvente e incapaz de prosseguimento nos seus negócios. Nesse sentido, importante lição do Professor Sergio Campinho¹:

"Sem embargo do emprego do verbo deverá, na verdade esta tentativa de se desenhar um dever legal acaba sucumbindo ante a inexistência de sanção à não confissão da falência pelo devedor. A ordem legal converte-se em faculdade. Estando o devedor em crise econômico-financeira aguda – insolvência – e não reunindo condições subjetivas (art. 48) para o requerimento de sua recuperação ou, ainda, sentindo que a superação desse estado não se dará pela vontade de seus credores, diante de sua ruína patrimonial, da flagrante incapacidade de sua empresa na geração dos resultados que justificam sua permanência, ou em razão de qualquer outro fator concreto que se lhe apresente, poderá requerer ao juiz que decrete a sua falência."

É preferível, neste casos, o pedido direto de falência do devedor, ao pedido de recuperação judicial. Isto porque o processo de recuperação judicial, quando indevidamente deflagrado, causa prejuízo aos credores e à sociedade como um todo, implicando em desgaste ainda maior a todos aqueles que com a sociedade se relacionam. No caso concreto, a inviabilidade da recuperação judicial salta aos olhos, na medida em que não há mais empresa – no conceito de atividade economicamente organizada do art. 966 do Código Civil – ativa, tampouco projeção de negócios que possam capitanear o soerguimento da sociedade. Assim, torna-se urgente o manejo da autotalência, a fim de instaurar o concurso de credores e dar-se início ao procedimento tendente a liquidação da sociedade improdutiva.

Outrossim, nota-se que foi atendido, integralmente, o disposto no art. 105 da Lei 11.101/05, estando acostado aos autos toda a documentação pertinente, minuciosamente vistoriada pelo perito do Juízo, o qual não hesitou

¹ Campinho, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro. Renovar, 2006, p. 271.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

em afirmar que a insolvência é flagrante, não possuindo a requerente condições financeiras para a recondução de seus negócios.

Importante destacar que eventuais irregularidades praticadas pela requerente antes da quebra, não podem servir de óbice à decretação da falência. Isto porque, poderão ser objeto de declaração de ineficácia, conforme art. 129 da Lei 11.101/05, ou mesmo alvo de ação revocatória – acessível a qualquer credor - na forma prevista no art. 130 do mesmo diploma legal.

Nessa mesma linha, a não decretação da quebra, ou a demora na sua concretização, representa evidente prejuízo para a coletividade de credores, notadamente para os trabalhistas, na medida em que, sem a quebra, as ações e execuções anteriormente ajuizadas tem regular prosseguimento, desfalcando o patrimônio da sociedade e com isso dificultando o pagamento em concurso de credores, com prejuízo àqueles tidos pela lei como prioritários.

Por fim, de se indeferir a extensão dos efeitos da falência ao Grupo Starwood, eis que ausentes elementos comprobatórios dos requisitos do art. 50 do Código Civil, a demonstrar a fraude e/ou confusão patrimonial entre as sociedades. Nada impede que, à luz de novos elementos, o pleito seja reexaminado.

Isto posto, **DECRETO** hoje, às 17:00 horas, a **FALÊNCIA** de ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Rio Branco nº 311, sala 624, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 42.462.168/0001-69, cujos sócios são: ZOE ACQUISITION COMPANY I LIMITED, sociedade organizada sob as leis da Inglaterra, com sede em Hesketh House, 43-45 Portman Square, W1H 6HN, Londres, Inglaterra, inscrita no CNPJ sob o nº 08.235.223/0001-40; e MEHOBAR B.V, sociedade organizada sob as leis da Holanda, com sede em Naritaweg 165, 1043 BW, Amsterdã, Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.588.220/0001-27; ambas representadas por Kenneth Gerald Clark Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 80.382 e no CPF

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

sob o nº 016.415.047-14, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Avenida Presidente Wilson no. 231, 23º andar, Centro, nesta cidade.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência de 10.02.2012.

À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em quinze dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Ao cartório para cumprir o inciso V do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Determino que o representante da falida preste as declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/05, em quarenta e oito horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (art. 27 da Lei nº 9.069/95), calculados até a data da quebra e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador judicial a Central de Liquidantes Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da falida, nos termos do art. 109 da Lei nº 11.101/05.

Após o trânsito, retornem para oficialar-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da falida.

Thomas de Souza e Melo
Juiz de Direito

Cumpra o Sr. Escrivão as determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/05 e no art. 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

THOMAZ DE SOUZA E MELO
Juiz de Direito

EXPEDIENTE DE 29: 09/2014
PUBLICADO EM 08: 10/2014

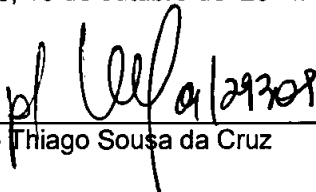
2078

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 29/09/2014 e foi publicado(a) em 06/10/2014, na(s) folha(s) 350/357 da edição: Ano 7 - nº 26/2014 do DJE.

Proc. 0047858-05.2012.8.19.0001 - ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA (OAB/RJ-094401), Dr(a). CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB/RJ-080572), Dr(a). RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB/RJ-107477), Dr(a). SERGIO EDUARDO FISHER (OAB/RJ-017119) Sentença: Isto posto, DECRETO hoje, às 17:00 horas, a FALÊNCIA de ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Rio Branco nº 311, sala 624, Centro, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 42.462.168/0001-69, cujos sócios são: ZOE ACQUISITON COMPANY I LIMITED, sociedade organizada sob as leis da Inglaterra, com sede em Hesketh House, 43-45 Portman Square, W1H 6HN, Londres, Inglaterra, inscrita no CNPJ sob o nº 08.235.223/0001-40; e MEHOBAR B.V, sociedade organizada sob as leis da Holanda, com sede em Naritaweg 165, 1043 BW, Amsterdã, Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.588.220/0001-27; ambas representadas por Kenneth Gerald Clark Junior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 80.382 e no CPF sob o nº 016.415.047-14, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na Avenida Presidente Wilson no. 231, 23º andar, Centro, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2014.



01/30978 - Thiago Sousa da Cruz